



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13117.000041/90-15
Recurso nº. : 103.986
Matéria : IRPJ - Exs: 1987 e 1988
Recorrente : AUTO POSTO TATICO LTDA.
Recorrida : DRF em GOIÂNIA-GO
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.874

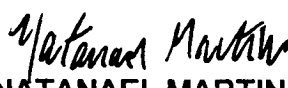
TRD – EXCLUSÃO – Nos termos da jurisprudência deste Colegiado, não é cabível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO – Conformando-se o contribuinte com os fatos que motivaram o lançamento, inclusive promovendo o recolhimento do montante que entende devido, inexistente, nesse particular, litígio a ser resolvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TATICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, excluir a TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 13117.000041/90-15
Acórdão nº. : 107-05.874

Recurso nº. : 103.986
Recorrente : AUTO POSTO TATICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo retomando à pauta de julgamento após cumprimento da diligência requerida por este Colegiado na Resolução nº 107-0.030, relator o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o relatório.

Processo nº. : 13117.000041/90-15
Acórdão nº. : 107-05.874

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, não se conformando integralmente com os termos da r. decisão de fls., recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, calcado em omissão de receitas em razão da constatação de passivo fictício e na glosa de despesas.

A Resolução requerida em 10/08/93, por este Colegiado deu-se para que fosse esclarecido se da decisão de primeira instância impôs-se a cobrança da TRD sobre o crédito tributário mantido pelo julgador "a quo", tendo sido cumprida tão somente em 19/10/98, na qual a chefe da SASAR da Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, informa o seguinte (fls. 601):

"Em atendimento ao item ii do Despacho de fls. 593, temos a informar que, como não foram anexadas ao processo as folhas de cálculo que embasaram o Darf de folha 582 e o recurso, tivemos que nos basear na decisão de 1ª instância (folha 571), no próprio Darf e nas informações do contribuinte contidas no recurso apresentado (folha 575). Neste, o contribuinte informa que impugna o valor de Cr\$ 48.800.779,76 que corresponde a 329,12% do valor de Cr\$ 14.827.465,47, que é o imposto devido em 04/02/91 (Cr\$ 3.107.463,58) corrigido até 19/08/92 (data do recurso e do Darf) pela variação da UFIR. Ora, 329,12% é praticamente a variação da TRD de 04/02/91 a 31/12/91 (exatamente 330,45%). Como os índices da TRD deveriam ser informados manualmente dia a dia pelos usuários do programa de cálculo, pequenas diferenças são esperadas. A variação até 04/01/92, último dia da TRD, é 335,52%.

Tentei simular no programa de cálculo atual a situação em 19/08/92, conforme folhas 596 e 597. A taxa até 04/01/92

Processo nº. : 13117.000041/90-15
Acórdão nº. : 107-05.874

é 334,26%, no meu micro. A versão atual do programa calcula juros de mora de 7% e a versão de 19/08/92 calculava 40%, como mostra o Darf de folha 582 (5.948.872,78 / 14.827.465,47). Ressalte-se que atualmente cobra-se 165,77% de TRD ao invés de 335,52%. Portanto, constata-se que o contribuinte impugna o valor de Cr\$ 48.800.779,76 que corresponde à TRD de 04/01/92 a 31/12/91, calculada sobre o valor de Cr\$ 14.827.465,47, que é o imposto devido atualizado até 19/08/92."

Do exposto acima, verifica-se que inexistem nos autos e também na repartição encarregada da execução do acórdão, meios necessários para o exato cálculo dos juros moratórios com base na TRD.

Considerando que a recorrente concordou com o lançamento de ofício procedido pela fiscalização, tendo já recolhido a parcela que entende devida, e, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.



NATANAEL MARTINS